



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000067/97-33
Recurso nº. : 119.746
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993
Recorrente : V. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.883

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A apuração de saldo credor na recomposição da conta "Caixa", pela exclusão de valores ficticiamente ingressados, não autoriza tratar o saldo escritural apontado no balanço como superveniência ativa, tampouco a sua tributação como proveniente de receitas omitidas.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 63/97.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, excluída em parte a primeira, igual medida se impõe quanto às demais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para:
1) cancelar a exigência do IR-FONTE; 2) afastar da incidência dos demais tributos a parcela de CR\$ 180.596,12 em dezembro de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13637.000067/97-33
Acórdão nº. : 108-05.883


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



Processo nº. : 13637.000067/97-33
Acórdão nº. : 108-05.883

Recurso nº. : 119.746
Recorrente : V.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

V. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa com sede na cidade de Barbacena /MG, na Av. Mal. Floriano, nº 286, inscrita no CGC/MF sob o nº 17.096.579/0001-30, inconformada com a decisão singular que julgou procedentes os lançamentos efetuados, recorre a este Egrégio Colegiado

O crédito tributário decorre de Auto de Infração de lançamento de IRPJ, fls.31/36, oriundos de omissão de receitas (Enquadramento Legal: a) receitas não contabilizadas: arts.157 e par. 1º; 175; 178; 179; 387, inciso II do RIR/80; arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92; e b) saldo credor de caixa: arts.157 e par. 1º; 179;180 e 387, inciso II do RIR/80; arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92; de PIS, fls. 37/41 (Enquadramento Legal:art.3º , alínea "b", da Lei Complementar 770, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 1773, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; art.2º da MP nº 1.212/95); COFINS, fls.42/46 (Enquadramento Legal:arts.1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91); de IRRF, fls.47/51(Enquadramento Legal:art. 44 da Lei nº 8.541/92) e Contribuição Social, fls. 52/56 (Enquadramento Legal: arts. 38, 39 e 43, parágrafo 1º da Lei nº 8.541/92 e art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88), para formalizar a cobrança do valor total de R\$ 27.463,49 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), em razão da Fiscalização ter verificado (1) omissão de receita, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada pelo confronto entre a reconstituição da conta caixa (anexo 1) e o saldo de caixa resultante de contagem física do numerário, constante do balanço de 31/12/93 e (2) omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldos credores de caixa, conforme reconstituição da conta caixa (anexo 1), feita em

Processo nº. : 13637.000067/97-33
Acórdão nº. : 108-05.883

razão da exclusão de valores dos cheques compensados, que transitaram pela conta caixa, e cuja destinação não foi identificada pela empresa.

A empresa apresentou impugnação de fls. 62/68, alegando, em síntese, que:

a) a constituição do crédito tributário decorreu da não aceitação, pelo fiscal, dos cheques por ela emitidos para reforço de caixa, os quais foram sacados contra bancos onde mantinha, à época, sua movimentação e relativas a valores oriundos de suas vendas devidamente contabilizadas. Ainda alega que aconteceu a troca com terceiros de alguns cheques que serviram de reforço de caixa;

b) apurou-se saldo credor de caixa em virtude de não ter sido cuidadosamente examinada a documentação existente na empresa, haja vista que o procedimento fiscal se deu por amostragem;

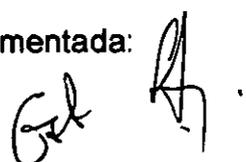
c) o lançamento baseado em presunção ou ficção é frágil e até mesmo inconstitucional;

d) a presunção prevista no art.180 do RIR/80 refere-se ao saldo indicado na escrituração e não naquele criado pelo fisco;

e) o saldo da conta Caixa nem sempre é representado por uma disponibilidade imediata, considerando-se a prática usual de cheques pré-datados para curto prazo e cheques devolvidos sem fundos;

No tocante aos lançamentos decorrentes, a empresa somente apresentou defesa específica para o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social, aduzindo que deve ser calculada aplicando-se a alíquota de 0,65% sobre o faturamento da empresa.

A autoridade singular, julgou a ação fiscal em decisão assim ementada:



Processo nº. : 13637.000067/97-33
Acórdão nº. : 108-05.883

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL**

OMISSÃO DE RECEITAS

Saldo Credor de Caixa - Não tendo a contribuinte conseguido afastar a omissão de receita lançada pela fiscalização, em face de saldo credor de caixa, subsiste a tributação dos valores apurados a esse título.

Receitas não Contabilizadas - Devem ser tributadas as disponibilidades de origem não comprovada, apuradas mediante a exclusão do livro Caixa daqueles cheques que foram objeto de compensação bancária e que não tiveram sua destinação e/ou seu registro contábil comprovados.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS/IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

DECORRÊNCIA

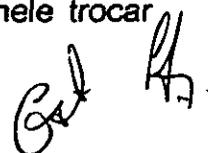
Infrações Apuradas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que se impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal.

Lançamentos procedentes.”

Inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou totalmente procedentes os lançamentos efetuados para exigir a totalidade dos créditos tributários expressos nos autos de infração, recorre a contribuinte através de Recurso Voluntário de fls. 97/101, sustentando que a decisão de primeira instância deve ser reformada, nos termos que a seguir:

a) primeiramente, ratifica integralmente os argumentos expendidos quando de sua impugnação;

b) o agente fiscalizador e o julgador estão a negar a praxe, segundo a qual a empresa, pelo relacionamento com determinado banco, consegue nele trocar



Processo nº. : 13637.000067/97-33

Acórdão nº. : 108-05.883

cheques de sua própria emissão, sacados contra outro banco onde mantenha conta corrente, como forma de obter reforço de caixa;

c) uma das formas de apuração de saldo credor seria a conferência do caixa no momento da fiscalização, o que não fez o fiscal, considerando a existência de omissão de receita;

d) é imperioso e obrigatório que, para surgir a presunção de omissão no registro de receita haja na escrituração indicação de saldo credor de caixa ou, que nela seja constatado o lançamento de documentos inidôneos ou de origem duvidosa que possam provocar recursos no caixa e que, se expurgados, gerem saldo credor;

e) os saldos bancários, em momento algum foram questionados pelo fiscal ou provado por este que tiveram eles origem duvidosa ou inidônea;

f) o art.180 do RIR/80 utiliza-se da expressão "presunção" , no entanto, não visando a concessão de poderes tão extensos a ponto de permitir ao fiscal expurgar um documento, não provado como inidôneo, para após, provocando o saldo credor, presumir a omissão de receita. A conta bancos não foi verificada. O caixa não foi conferido. A origem do movimento bancário sequer foi cogitada;

g) no período fiscalizado já não mais vigia o Decreto nº 2.445, que estabelecia a base de cálculo para apuração do PIS como sendo a receita operacional bruta; sua não vigência decorreu de declaração de inconstitucionalidade, o que veio a considerar sem efeito todos os atos praticados durante sua vigência. Sendo assim o engano cometido pela impugnante, na utilização incorreta da base de cálculo foi, posteriormente considerado como procedimento certo, dado ao não aproveitamento das imposições do Decreto nº 2.445;



Processo nº. : 13637.000067/97-33
Acórdão nº. : 108-05.883

h) requer, por derradeiro, sejam apreciadas as preliminares levantadas na impugnação, por serem de alta relevância; e, em não sendo acolhidas, que o mérito seja suficiente para alterar a decisão de forma a haver o cancelamento da multa e da obrigação do recolhimento do tributo, relativamente à omissão de receita, gerando também o cancelamento total dos autos de infração.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be initials or short names.

Processo nº. : 13637.000067/97-33
Acórdão nº. : 108-05.883

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

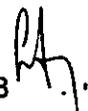
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Inicialmente será examinada a omissão de receita decorrente do confronto entre a reconstituição da conta caixa e o saldo de caixa resultante da contagem física de numerário constante do balanço em 31/12/93, que trata-se de matéria já apreciada por esta Câmara no julgamento do Recurso nº 117.125, que originou o Acórdão nº 108-05.801, de 14/07/99, em que foi Relator o ilustre Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL, quando ao examinar matéria semelhante entendeu incabível imposição dessa natureza em voto assim fundamentado, *verbis*:

“Neste tópico, entendo equivocada o trabalho fiscal, uma vez que, se optou a fiscalização pela reconstituição do saldo da conta “Caixa”, face ao registro fictício de ingressos de numerários que mereciam ser desconsiderados, não mais tem relevância o saldo da conta “Caixa” que figura no balanço no término do período-base de apuração, uma vez que o próprio ato do lançamento tributário está indicando que os registros contábeis daquela conta estavam despidos de credibilidade.

“Ora, parece-me contraditório validar como existência real o saldo de numerário em caixa constante do balanço da empresa, ao mesmo tempo em que se desqualifica a movimentação financeira da própria conta “Caixa”, mediante a recomposição de seus saldos. Assim, confirmada a necessidade de recomposição dos saldos da conta “Caixa”, para exclusão de valores lá indevidamente ingressados, é inadequado tratar o anterior saldo escritural como “superveniência ativa”, pelo que descabida a tributação dessas parcelas como provenientes de receitas omitidas.”

Compartilhando do mesmo entendimento, merece se tornada insubsistente a exigência neste particular.

8 



Processo nº. : 13637.000067/97-33
Acórdão nº. : 108-05.883

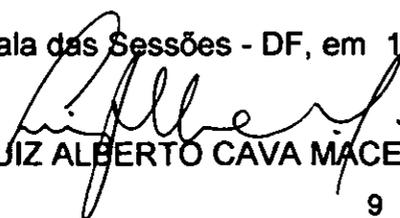
No entanto, relativamente à determinação pelo Fisco de saldos credores de Caixa nos meses de setembro, novembro e dezembro/93, consignados no Demonstrativo de fls. 29/30, resultou configurada a apuração de saldo credor de Caixa sem que o sujeito passivo lograsse infirmar com documentação idônea comprobatória, razão pela qual, subsiste a imposição em causa.

No tocante à tributação reflexa a título de PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as reflexas, uma vez excluída em parte a primeira, mesma sorte assiste às demais, de forma a ajustar ao decidido em relação ao IRPJ.

Relativamente à imposição do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, o precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 173490-6, Paraná, é no sentido de ser ilegítima a tributação na fonte sobre o lucro líquido - ILL (art. 35, da Lei nº 7.713/88), quando o contrato social não contempla disposição sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. No caso presente, inexistente nos autos informação sobre a distribuição efetiva ou previsão contratual de distribuição do resultado, inclusive, a própria administração tributária determinou através da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.97, o cancelamento dos lançamentos dessa espécie, sendo assim, ilegítima a imposição em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação do IRPJ a parcela de Cr\$ 180.596,12; cancelar a exigência do ILL com base no art. 35, da Lei nº 7.713/88 e ajustar as exigências reflexas de PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ao decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
9

